

DECISÃO EM RECURSO

Processo Licitatório n.º 85/2019

Pregão Presencial n.º 13/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (MÃO DE OBRA) PARA EXECUÇÃO DE ASSENTAMENTO EM PEDRAS IRREGULARES, BOCAS DE LOBO, ASSENTAMENTO DE MEIO FIO E COLOCAÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO NA RUA BARROS CASSAL, NO MUNICÍPIO DE PALMITOS - SC".

Lançado o edital não houve impugnações ao mesmo.

Aberta a fase de credenciamento, habilitação e julgamento das propostas, a Empresa recorrente Jair Agostinho da Luz apresentou manifestação indicando que a empresa impugnada Alvino Carvalho não preenche os requisitos do Edital de Licitação ao ponto que não comporta em sua relação de atividades, aquelas relacionadas com a atividade objeto da licitação (Obras de Urbanização).

A empresa impugnada manifestou pela sua manutenção no certame e argumentou que sua atividade preponderante é obras de alvenaria e de tal modo compreende as atividades exigidas no edital.

É o breve relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado interpor recurso, em até cinco dias, contados da intimação, ou da lavratura da ata, nos casos em que a legislação expressamente dispuser.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, tendo a ata do presente procedimento sido emitida na data de 05/08/2019 e tendo o recurso sido protocolizado na data de 08/08/2019 resta demonstrada sua tempestividade, fato este também verificado na impugnação, cuja intimação para apresentação se deu na data de 12/08/2019 e seu protocolo ocorreu na data de 16/08/2019.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o recorrente ao presente procedimento licitatório e em apertada síntese alega ser irregular a habilitação de Alvino Carvalho pelo fato de que a atividade principal deste não comporta afinidade com o objeto licitado.

Desse modo, disse a recorrente que o impugnado não atende aos requisitos predispostos no item 4.1 do edital de licitação.

Sabidamente a classificação das atividades disponibilizada pelo Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.867/2019, não possuem a previsão expressa para calceteiro como atividade fim, mas unicamente a atividade de Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00), a qual o recorrente tem como objeto de sua atividade.

Embora tenha o impugnado a atividade de pedreiro independente como sua finalidade empresarial, esta não preenche integralmente os requisitos da legislação já que a atividade licitada possui classificação distinta (CNAE 4213-8/00) daquela apresentada pelo impugnado (CNAE 4399-1/03).

Assim, havendo previsão expressa na legislação para a atividade de obras de urbanização de ruas, a qual o impugnado não tem habilitação legal para execução, o pleito do recorrente deve ser deferido para desabilitar o impugnado.

IV - DECISÃO

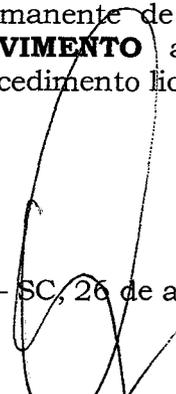
Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso e desabilitar a Empresa Alvino Carvalho de presente procedimento licitatório.

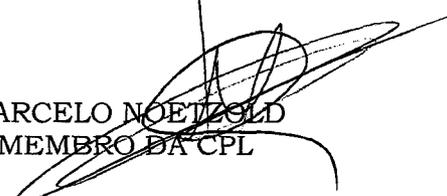
Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

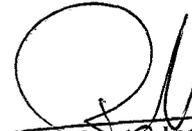
Publique-se.

Palmitos - SC, 26 de agosto de 2019.


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


ONAVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL


Roberto José Stefani
Assessor Jurídico
CAB/SC 40.221

Página 2 de 2